



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.347, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para vedar a assunção de emprego, cargo ou função pública por agressor condenado por violência doméstica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3106/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 passa a vigorar acrescida de artigo 6º-A com a seguinte redação:

Art. 6º-A. O indivíduo condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher fica impedido de assumir emprego, cargo ou função pública de qualquer natureza pelo prazo de dois anos contados após o cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica familiar é uma tragédia que lamentavelmente assola a sociedade brasileira em larga escala. O machismo estrutural e a cultura da violência se manifestam dia após dia, vitimando mulheres e famílias Brasil afora.

Em que pese os avanços legislativos que visam coibir a violência, inibir o agressor e instituir um mínimo de segurança às vítimas na prática esta reprovável conduta insiste em subsistir e seguir ceifando a dignidade da mulher, a segurança e o bem estar da família entre outros.

Cumprе esclarecer que estudos indicam que a violência doméstica e familiar tende a se reproduzir nos lares formados por indivíduos que a vivenciaram em sua infância, por isso é imprescindível estancar e extirpar esta prática, reforçando a legislação de proteção à mulher, reduzindo a impunibilidade e promovendo ações educativas de conscientização.

A proteção a mulher é a estaca zero desta tarefa visto que é somente assegurando a mulher condições para denunciar e prosseguir com a denúncia é que se garante a possibilidade da punição. Por sua vez a sanção ao agressor tem o caráter pedagógico de desestimular a reincidência da conduta e inibir a sua prática primária.

As ações educativas e de conscientização são elementares para que através das consciências dos indivíduos possamos fazer a transição de valores sociais, de modo que a violência seja reprovável e o respeito a mulher, seus espaços, sua integridade física e psicológica sejam sagrados.

A presente propositura visa criar mais uma sanção na perspectiva do desestímulo ao agressor, contribuindo de modo didático para demonstrar a inconveniência da violência e,

com clareza, demonstrar que os espaços públicos são vinculados a promoção do bem estar social, do amparo à mulher e incompatíveis com a ocupação por indivíduos que pratiquem a violência contra a mulher.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
